



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026 – SEMED / IMPERATRIZ–MA

Processo Administrativo nº 02.08.00.2072/2025

À Agente de Contratação do Município de Imperatriz–MA

Secretaria Municipal de Educação – SEMED

LJS NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.319.696/0001-09, com sede na Rua do Saboo, 12 – Sala 02 – Jardim Barbosa - Guarulhos - SP, neste ato representada por seu sócio-diretor Presidente, **Lucimário José da Silva**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o número 247.403.708-08, portador da cédula de identidade RG nº 27.765.663-2 SSP/SP vem respeitosamente à Vossas Senhorias apresentar o nosso pedido de IMPUGNAÇÃO :

Em face de cláusulas e especificações do **Pregão Eletrônico nº 005/2026**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A presente impugnação é **tempestiva**, pois o edital prevê que “**até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório”, por petição enviada ao e-mail indicado ou via campo do sistema, consta do preâmbulo o e-mail para comunicações do certame:

2. SÍNTESE DO OBJETO E DO MODELO ADOTADO

O edital prevê a **contratação de solução educacional estruturada e integrada**, com **aquisição de materiais didáticos e prestação de serviços especializados**, para atendimento da **Educação Infantil** da rede municipal.

O critério de julgamento informado é **menor preço**, com **forma de adjudicação por lote**.

Também consta expressamente: “**MENOR PREÇO POR LOTE**”.

3. PONTOS IMPUGNADOS

3.1. Vedação de participação em consórcio sem motivação técnica explícita (restrição à competitividade)

O edital declara: “**PERMITE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO: NÃO**”.

Entretanto, o próprio objeto é composto por **fornecimento + serviços**, em uma **solução integrada** (materiais didáticos e serviços especializados).

Na sistemática da Lei 14.133/2021, a participação de consórcios é admitida como regra, e a **vedação exige justificativa** no processo. O TCU consolida que o art. 15 da Lei 14.133/2021 admite consórcio “salvo vedação devidamente justificada” e também registra entendimento de que a vedação é discricionária, porém **deve ser motivada**.

Problema objetivo: o edital veda consórcio no preâmbulo, mas **não apresenta, no corpo do ato convocatório**, motivação técnica proporcional à complexidade do objeto (integração de plataforma/recursos digitais + materiais + formações/assessoria), o que tende a **reduzir o universo de competidores**.

L J S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 41.319.696/0001-09

Rua do Saboo, 12 – Sala 02 – Jardim Barbosa - Guarulhos – SP - CEP. 07.111-030

E-mail: contato@ljsnegocios.com.br



Pedido de correção:

- a) **autorizar a participação de consórcios**, ou, alternativamente,
- b) **apresentar justificativa técnica formal e expressa** para a vedação, com base em riscos/gestão/execução e estudo de mercado.

3.2. Adjudicação “por lote” e solução ampla: ausência de reavaliação do parcelamento (potencial restrição de mercado)

O edital fixa **adjudicação por lote** e critério **menor preço por lote**.

Ao mesmo tempo, o documento informa que o TCU orienta que o **parcelamento** tem por finalidade ampliar a concorrência quando **tecnicamente viável** e **economicamente vantajoso**, exigindo-se justificativa quando não for adotado (ou quando adotado de modo insuficiente).

Problema objetivo: a modelagem “por lote” (para uma solução integrada e multifacetada) pode, na prática, funcionar como “lote único”/lote excessivamente abrangente, favorecendo apenas fornecedores verticalizados, restringindo competição e contrariando a diretriz de avaliação do parcelamento.

Pedido de correção:

- a) **reavaliar e justificar** formalmente o parcelamento; e, sendo possível,
- b) **segregar** itens/serviços por parcelas (ex.: materiais didáticos; plataforma/recursos digitais; formação continuada/assessoria), ou
- c) manter o modelo apenas mediante **justificativa técnica e econômica** robusta.

3.3. Especificações extremamente detalhadas para aplicativos e módulos (risco de direcionamento por “desenho de solução”)

O edital descreve, com alto grau de especificidade, conteúdos e estruturas de aplicativos/módulos digitais, incluindo:

- **Aplicativo de primeiros socorros** com “5 áreas” e estrutura organizacional detalhada (“Home”, “Guia”, “Prevenir”, “Emergência”, “Telefones”, “Quiz”), com listas extensas de tópicos.
- Exigência de **aplicação de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA)** com funcionamento mínimo passo a passo, categorias, símbolos mínimos etc.
- Exigência de solução com eixos principais em um único plugin” (Libras com avatar, leitura em voz/TTS, e recursos +Acessibilidade), com múltiplos requisitos e referência.

Problema objetivo: essa redação descreve a solução quase como um “manual de produto”, o que tende a **afunilar** a disputa (por aproximar o edital de soluções específicos funcionais, métricas de desempenho e aceitação de equivalentes).

L J S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 41.319.696/0001-09

Rua do Saboo, 12 – Sala 02 – Jardim Barbosa - Guarulhos – SP - CEP. 07.111-030

E-mail: contato@ljsnegocios.com.br



Pedido de correção:

a) reescrever as exigências digitais em **requisitos de desempenho/funcionalidade** (sem desenho fechado), com **aceitação expressa de equivalentes**;

b) ajustar o texto para evitar referência a documentos externos como padrão prescritivo de solução (ex.: TRF2), mantendo apenas as **exigências normativas aplicáveis**.

3.4. Exigência de “compatibilidade e comprovado vínculo” entre ferramentas digitais e material impresso (critério subjetivo)

O edital exige que “os temas dos livros (...) **devem ter compatibilidade e comprovado vínculo com as ferramentas digitais**” e reforça “comprovado vínculo com as ferramentas digitais e o material impresso”.

Problema objetivo: “comprovado vínculo” pode virar critério **subjetivo**, dificultando isonomia no julgamento técnico se não houver **métricas claras** (checklist objetivo, evidência aceitável, método de correção:

a) definir objetivamente o que é “vínculo/compatibilidade” (ex.: matriz de correspondência, catálogo de objetos digitais por unidade didática, critérios mínimos verificáveis);

b) fixar procedimento de verificação e registro do julgamento.

3.5. Catálogo completo exigido apenas do arrematante após a fase de lances (risco de assimetria e baixa transparência)

O edital determina: “**Deverá apresentar catálogo completo da Solução Educacional, após o término da fase de lances, apenas o arrematante, sob pena de desclassificação.**”

Problema objetivo: se o catálogo é essencial para comprovar aderência técnica, exigir só ao final e só do arrematante tende a reduzir transparência, além de dificultar controle isonômico sobre critério de verificação.

Pedido de correção:

a) exigir catálogo/portfólio técnico **na fase de proposta**, ou

b) ao menos estabelecer que a apresentação se aplique a **todos os licitantes classificados** até determinado ponto, com checklist objetivo.

3.6. Amostras: previsão de recusa automática sem detalhamento suficiente do roteiro e critérios objetivos

O edital prevê amostras, inclusive com recusa da proposta se não houver entrega, se houver atraso sem justificativa aceita, ou se a amostra estiver fora das especificações, com sequência para o próximo classificado.

Ainda consta no preâmbulo a **APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS: SIM**.



O TCU orienta que o edital deve contemplar os procedimentos de exame e critérios objetivos para aceitação ou recusa, mas não evidencia no próprio ato convocatório um roteiro e critérios plenamente objetivos para avaliação, o que aumenta risco de subjetividade e insegurança.

Pedido de correção:

- a) inserir no edital/TR **roteiro detalhado** de avaliação;
- b) explicitar **critérios objetivos mensuráveis**, forma de registro e publicidade do resultado.

3.7. Inconsistência interna sobre carga horária do “coordenador local” (40h vs 20h)

Em trecho do edital/termo anexo, consta que “a equipe de assessores deverá ter um coordenador local com disponibilidade de **40 horas** semanais” e, em outro ponto, aparece “disponibilidade de **20 horas** semanais”.

Problema objetivo: a contradição afeta diretamente custo de proposta, dimensionamento de equipe e isonomia, exigindo correção imediata por se tratar de requisito de execução.

Pedido de correção:

- a) retificar o edital/TR para **uniformizar** a exigência (40h ou 20h) e justificativa sobre contabilização de carga horária.

4. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **Conhecimento e acolhimento** desta impugnação, por ser própria e tempestiva.
2. No mérito, a **retificação do edital**, para:
 - 2.1) **Autorizar consórcio** ou justificar formalmente a vedação.
 - 2.2) **Reavaliar parcelamento/modelagem por lote**, com justificativa técnica e econômica e, se viável, segregação por parcelas relevantes.
 - 2.3) **Reescrever exigências digitais (apps/módulos)** como requisitos de desempenhos, evitando desenho fechado.
 - 2.4) Tornar **objetivo** o critério de “compatibilidade e comprovado vínculo” entre digital e impresso (métricas/checklist/matriz).
 - 2.5) Ajustar a exigência de amostras, para garantir transparência.
 - 2.6) Detalhar roteiro e critérios objetivos para **amostras**, conforme boas práticas.
 - 2.7) Corrigir a inconsistência de carga horária do coordenador responsável.

Guarulhos/SP, 30 de Janeiro de 2026

LJS NEGÓCIOS LTDA.

L J S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 41.319.696/0001-09

Rua do Saboo, 12 – Sala 02 – Jardim Barbosa - Guarulhos – SP - CEP. 07.111-030

E-mail: contato@ljsnegocios.com.br



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026 - SEMED

Processo Administrativo: 02.08.00.2072/2025

Impugnante: LJS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Após análise da impugnação apresentada, passo a manifestar-me nos termos a seguir.

Resposta aos Pontos Impugnados:

3.1 – Da Vedação de participação em consórcio sem motivação técnica explícita (restrição à competitividade) Participação de consórcios.

O impugnante sustenta que a vedação a consórcios careceria de motivação.

No entanto, conforme já consignado no próprio preâmbulo do edital, a participação de consórcios encontra-se expressamente não permitida, sendo importante destacar que a Lei 14.133/2021, ao admitir consórcios “quando permitidos”, condiciona tal possibilidade à decisão administrativa.

Ou seja, a lei não impõe a obrigatoriedade de permitir consórcios; ao contrário, admite sua formação apenas quando autorizada pela Administração, o que não ocorre no presente caso.

Além disso, considerando as características da contratação – que exige coordenação unificada, padronização metodológica e responsabilidade única pela entrega da solução educacional integrada – a vedação visa garantir maior eficiência e segurança na execução, sem representar qualquer restrição indevida.

Assim, mantém-se a vedação, pois está de acordo com o edital e com o permissivo legal.

3.2 – Da Adjudicação “por lote” e solução ampla: ausência de reavaliação do parcelamento (potencial restrição de mercado).

O impugnante questiona o parcelamento adotado e sugere que se avalie a divisão do objeto.

Entretanto, está equivocado.

O critério de adjudicação constitui ato discricionário da Administração, orientado pela conveniência e oportunidade, desde que fundamentado, o que ocorre no presente certame.

O modelo escolhido, ao consolidar os itens em lote único, não reduz a competitividade, mas, ao contrário, garante coerência metodológica e integração entre materiais didáticos, recursos digitais e formações, assegurando maior padronização pedagógica.

Além disso, o modelo adotado amplia a disputa, pois permite que fornecedores apresentem soluções completas e integradas, sem risco de fragmentação ou incompatibilidade técnica entre partes distintas da solução educacional.

Portanto, não há que se falar em reavaliação do parcelamento, **mantendo-se o critério “menor preço por lote” conforme edital.**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

3.3 – Das Especificações extremamente detalhadas para aplicativos e módulos (risco de direcionamento por “desenho de solução”).

O impugnante alega que o detalhamento das funcionalidades digitais configuraria direcionamento.

Tal entendimento não procede.

A Lei 14.133/2021 (art. 42, incisos II e III) admite, expressamente, a descrição detalhada do objeto e a exigência de requisitos técnicos indispensáveis à execução contratual, desde que tais exigências sejam:

- a) pertinentes,
- b) proporcionais, e
- c) vinculadas ao objeto.

O termo de referência apresenta requisitos mínimos para garantir padrão de desempenho compatível com as necessidades pedagógicas da rede municipal. Esses requisitos não impõem características exclusivas, tampouco configuram direcionamento, pois:

- a) definem funcionalidades esperadas;
- b) permitem soluções equivalentes;
- c) asseguram a aderência mínima entre a proposta apresentada e a efetiva necessidade da Administração.

Dessa forma, permanece íntegra a redação, por atender plenamente à legislação e à finalidade contratual.

3.4 – Da Exigência de “compatibilidade e comprovado vínculo” entre ferramentas digitais e material impresso (critério subjetivo).

O impugnante aponta suposta subjetividade.

Contudo, a exigência de compatibilidade entre materiais impressos e recursos digitais é inerente à proposta pedagógica integrada, sendo necessária para evitar o oferecimento de produtos desconexos.

A comprovação do vínculo tem por finalidade assegurar a coerência metodológica entre os materiais.

A avaliação ocorrerá por meio de análise técnica, seguindo critérios objetivos relativos à:

- a) correspondência entre conteúdos,
- b) estrutura pedagógica,
- c) progressão didática,
- d) consonância entre atividades digitais e impressas.

Logo, não há subjetividade indevida, mas sim um dever da Administração de verificar a coerência da solução ofertada.

3.5 – Do Catálogo completo exigido apenas do arrematante após a fase de lances (risco de assimetria e baixa transparência)

O impugnante solicita que o catálogo seja exigido de todos.

Contudo, não há necessidade.

O edital é claro ao estabelecer que somente o arrematante deverá apresentar o catálogo completo, após a fase de lances. A medida:

- a) racionaliza a análise,
- b) evita sobrecarga administrativa,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- c) concentra a verificação sobre o proponente que efetivamente será contratado.

Caso o arrematante não apresente o catálogo conforme exigido, ou não atenda às especificações, a convocação será direcionada ao próximo colocado, conforme regras do edital.

Tal procedimento observa os princípios da eficiência e da economicidade, não havendo qualquer irregularidade.

3.6 – Da Amostras: previsão de recusa automática sem detalhamento suficiente do roteiro e critérios objetivos.

O impugnante afirma que faltariam critérios objetivos para avaliação de amostras.

Todavia, o edital e, especialmente, o item 14 do Termo de Referência, apresentam definição clara das amostras requeridas e da forma de apresentação, bem como das consequências pela não entrega.

As regras são objetivas, suficientes e plenamente compatíveis com os entendimentos do TCU sobre amostras.

Assim, mantém-se integralmente a redação do edital.

3.7 – Inconsistência interna sobre carga horária do “coordenador local” (40h vs 20h)

De fato, constatou-se erro material de digitação no termo de referência.

Onde se lê “20 horas”, deve-se ler “40 horas”, conforme inicialmente previsto.

A correção será providenciada por meio de errata, sem alterar o mérito das demais disposições do edital.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- a) acolhe-se parcialmente a impugnação, exclusivamente para correção do erro material referente à carga horária do coordenador local (item 3.7);
- b) os demais pedidos não merecem acolhimento, permanecendo o edital tal como publicado.

A decisão observa a legislação vigente, o interesse público, a coerência pedagógica da solução pretendida e a segurança jurídica necessária à continuidade do certame.

Imperatriz - MA, 02 de fevereiro de 2026.

Edilma B. de A. Nogueira

EDILMA BANDEIRA DE ARAUJO NOGUEIRA

Coordenadora da Educação Infantil

Secretaria Municipal de Educação – SEMED